

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 638, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 638, de 2019, de autoria da ilustre Deputada LUIZIANNE LINS, pretende incluir a Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com a finalidade de fornecer subsídios para a elaboração de programas que visem à promoção da igualdade e à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

A proposta apresenta, em seu art. 2º, definições pertinentes de “economia do cuidado”, “trabalho doméstico não remunerado”, “pesquisa do uso de tempo” e “contas econômicas, a preços correntes, segundo as contas, operações e saldos”. Já o art. 3º enumera, sem exauri-las, as atividades que estariam incluídas na economia do cuidado: “organização, distribuição e supervisão das



* CD259670596000*

tarefas domésticas”; “preparação de alimentos”; “limpeza e manutenção da habitação e bens”; “limpeza e manutenção do vestuário”; “cuidado, formação e educação de crianças”; “cuidado de idosos e enfermos”; “realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa”; “reparos



* C D 2 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *

no interior da casa”; e “serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos”.

Os artigos 4º a 7º tratam dos órgãos envolvidos e os procedimentos necessários para dar consistência ao objetivo de incluir a Economia do Cuidado no Sistema de Contas Nacionais, desde a pesquisa do uso do tempo destinada a subsidiar a definição do trabalho não pago envolvido na economia do cuidado à preparação, monitoramento e controle do orçamento com essa perspectiva.

A vigência se daria na data da publicação.

A autora da proposição, como observado em Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher relata que milhões de pessoas estariam realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por tais serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabariam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país. E acrescenta: essas horas trabalhadas a mais, majoritariamente por mulheres, apesar de aumentarem o bem-estar nacional, seriam invisíveis no levantamento da geração de riqueza nacional.

Ainda em 2019, a matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho; de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitava em regime ordinário e estava sujeita à apreciação conclusiva.

Em 03/07/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado o referido Parecer com Substitutivo, que subsidia a elaboração do presente Parecer.

Em 26/05/2024, em Sessão Plenária, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação



* CD259670596000*

em Plenário.

É o relatório.

Apresentação: 30/06/2025 14:49:15.690 - PLEN
PRLP 1 => PL638/2019
PRLP n.1



* C D 2 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259670596000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise, como registra o Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, destina-se a quantificar e dar visibilidade ao trabalho quotidiano, hoje invisível, tais como a limpeza da casa, ao preparo do alimento, aos cuidados de jovens e crianças realizados, principalmente por mulheres da própria família, dentro dos lares brasileiros, sem qualquer retribuição financeira. A materialização dessa quantificação se daria por meio da criação de uma conta satélite da Economia do Cuidado junto ao Sistema de Contas Nacionais.

Apenas na América Latina, mais de dez países já dimensionam o valor das atividades domésticas não-remuneradas no Produto Interno Bruto (PIB). Estudo conduzido pela professora Hildete Araújo, na Universidade Federal Fluminense, estimou que, no Brasil, o valor do trabalho doméstico não remunerado está em torno de 20% do Produto Interno Bruto (PIB)¹.

Sendo assim, quantificar e atribuir valor ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado é fundamental para dar visibilidade a essa atividade, bem como para elaborar políticas de cuidado conforme os pressupostos da Lei 15.069, de 23 de dezembro 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Ademais, a presente proposição contribui para o cumprimento dos objetivos presentes no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, que prevê o reconhecimento do trabalho de cuidado, realizado primordialmente por mulheres.

O inegável mérito do Projeto não decorre apenas da visibilidade que dá ao trabalho doméstico de cuidado e do subsídio para a construção de políticas públicas dirigidas à redução de desigualdades, seus objetivos principais, mas se deve também à possibilidade do conhecimento mais detalhado e preciso da riqueza



* CD259670596000*

produzida no País e dos modos pelos quais ela se produz. O fato foi amplamente explorado no próprio Projeto e nos pareceres que recebeu, apreciados ou não.

¹ <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8665614>



* C D 2 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *



As referidas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, o Projeto principal incorre em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes quando, em seus artigos 4º e 7º, dá atribuições a órgãos do Poder Executivo. O mesmo **não ocorre** com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 638, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 638, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.



* C D 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 638, de 2019, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.



* C D 2 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Talíria Petrone
Relatora

Apresentação: 30/06/2025 14:49:15.690 - PLEN
PRLP 1 => PL638/2019
PRLP n.1



* C D 2 2 5 9 6 7 0 5 9 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259670596000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone